



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este  
DOCUMENTO foi publicado no DOE,  
Nesta Data 07/03/2025  
Cora Júlia Sá  
Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador

## VETO TOTAL 200/2025

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar contrário ao interesse público, decidi vetar o Projeto de Lei nº 2.284/2024, de autoria da Deputada Francisca Motta, que “*Institui a campanha permanente voluntária de permuta de doação de sangue de doadores regulares pela realização de exames de laboratórios no Estado da Paraíba e dá outras providências.*”

### RAZÕES DO VETO

O projeto de lei nº 2.284/2024 institui a campanha permanente voluntária de permuta de doação de sangue de doadores regulares pela realização de exames de sangue nos laboratórios do Estado da Paraíba.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado da Saúde (SES), por meio do Hemocentro, apresentou parecer opinando pelo veto total ao projeto de lei.

O Hemocentro da Paraíba, como instituição pública de saúde, segue rigorosamente os protocolos e padrões estabelecidos pelo Ministério da Saúde, conforme disposto na Portaria de Consolidação nº 5. No que tange à doação de sangue, a referida norma estabelece critérios fundamentais que devem ser observados por todos os serviços de Hemoterapia do país.

É oportuno informar que o Hemocentro já disponibiliza resultados sorológicos aos doadores, tais como: HIV, HTLV, Sífilis, Chagas, HBSAg, Anti-Hbs, Hbc, HCV. No que diz respeito à comunicação dos resultados dos testes sorológicos realizados na triagem laboratorial, o Hemocentro da Paraíba segue estritamente a Portaria de Consolidação nº 5, a qual prevê que os resultados serão fornecidos somente mediante solicitação formal do



## ESTADO DA PARAÍBA

doador, conforme estabelecido no § 1º do artigo 30. Essa medida garante a privacidade e a confidencialidade das informações de saúde dos doadores, preservando a ética e os direitos individuais.

Para o Hemocentro, com o devido respeito, o projeto de lei nº 2.284/2024 contraria as diretrizes e normativas vigentes, comprometendo os princípios da doação voluntária e segura. Além disso, alguns questionamentos se impõem, por exemplo: 1 — Quais exames serão objeto de permuta? Quem vai remunerar os laboratórios pelos exames realizados? Quem vai arcar com os custos e logística do *encaminhamento do sangue colhido ao órgão competente do Estado*?

Embora seja possível vislumbrar bons propósitos na iniciativa parlamentar, o projeto de lei, na forma como foi redigido, acarretará problemas para a SES. Na verdade, para que o projeto de lei nº 2.284/2024 tenha um mínimo de efetividade, a SES precisará instituir um novo serviço público para regular a “*permuta de doação de sangue de doadores regulares pela realização de exames*”.

Não cabe ao Poder Legislativo impor à Administração programas e políticas públicas que levem à criação de novas atribuições a órgãos e agentes públicos. Se o fizer, violará o princípio da separação de Poderes e o desenho institucional consolidado pelo ordenamento jurídico.

A imposição de obrigações ao Poder Executivo caracteriza ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao chefe do Executivo Estadual, o que é vedado constitucionalmente.

O art. 63, §1º, inciso II, alíneas “b” e “e” da Constituição do Estado assim dispõe:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador Geral de



## ESTADO DA PARAÍBA

Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º São de iniciativa privativa do Governo do Estado as leis que:

(...)

II - Disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.” (Grifo nosso)

É perceptível que o projeto de lei nº 2.284/2024 institui novas atribuições para a SES/Hemocentro e, portanto, infringe as alíneas “b” e “e” do inciso II do §1º do art. 63 da Constituição do Estado.

Quando o Legislativo determina a implementação de ações, acaba por atribuir funções às secretarias e órgãos públicos do Poder Executivo. O que é vedado.

A instituição de política na qual se estabelecem diretrizes que requerem a organização e execução de ações concretas com a utilização de órgãos, servidores e recursos do Estado, constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento.

O Supremo Tribunal Federal entende que é inconstitucional a lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre serviço público e atribuições de órgãos da Administração Pública, pois se inserem em matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo. Se o Poder Legislativo assim o fizer, criará obrigações para a Administração Pública, violando o princípio constitucional da separação dos Poderes. Vejamos:



## ESTADO DA PARAÍBA

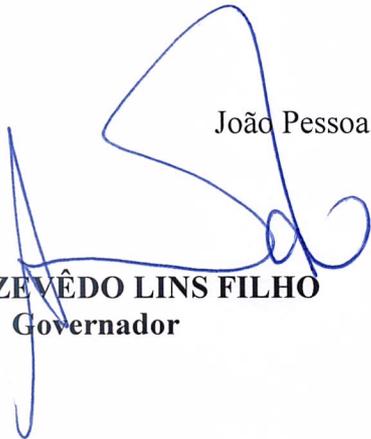
A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da administração pública estadual, ainda que por meio de emenda constitucional, **revela matéria que se insere, por sua natureza, entre as de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo local**, pelo que disposto no art. 61, § 1º, II, e, da CF. (...) A EC 24/2002 do Estado de Alagoas incide também em **afronta ao princípio da separação dos Poderes**. Ao impor a indicação pelo Poder Legislativo estadual de um representante seu no Conselho Estadual de Educação, cria modelo de contrapeso que não guarda similitude com os parâmetros da CF. **Resulta, portanto, em interferência ilegítima de um Poder sobre o outro, caracterizando manifesta intromissão na função confiada ao chefe do Poder Executivo de exercer a direção superior e dispor sobre** a organização e o funcionamento da administração pública. [ADI 2.654, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-8-2014, P, DJE de 9-10-2014.] (**grifo nosso**).

Ademais, eventual sanção não vai afastar a sua inconstitucionalidade, veja-se:

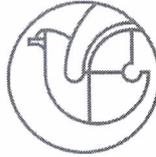
“**A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa**. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.” Insubstância da Súmula 5/STF.” [ADI 2.867, rel. min. Celso de Mello, j. 3-12-2003, P, DJ de 9-2-2007.] =ADI 2.113, rel. min. Carmen Lúcia, j. 4-3-2009, P, DJE de 21-8-2009. (**grifo nosso**)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto de lei nº 2.284/2024, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 06 de março de 2025.

  
**JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO**  
Governador

Certifico, para os devidos fins, que este  
PROJETO DE LEI FOI VETADO  
e publicado no D.O.E. nesta data  
07 / 03 / 2025  
Francisca Motta  
Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 1.135/2025  
PROJETO DE LEI Nº 2.284/2024  
AUTORIA: DEPUTADA FRANCISCA MOTTA

**VETO**  
JOÃO PESSOA, 06 / 03 / 2025  
[Assinatura]  
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

Institui a campanha permanente voluntária de permuta de doação de sangue de doadores regulares pela realização de exames de laboratórios no Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

**Art. 1º** Fica instituída a campanha permanente voluntária de permuta de doação de sangue de doadores regulares pela realização de exames de sangue nos laboratórios do Estado da Paraíba.

**Parágrafo único.** Para os efeitos do *caput*, são considerados doadores regulares de sangue aqueles portadores da carteira de doador que realizam, ao menos, 3 (três) doações por ano, conforme os critérios estabelecidos.

**Art. 2º** Os laboratórios que aderirem à campanha farão o encaminhamento do sangue colhido ao órgão competente do Estado, no tempo e nas condições rigorosamente adequadas.

**Art. 3º** O Poder Público fará publicidade dos objetivos desta Lei, indicando os laboratórios que participam da campanha.

**Art. 4º** Esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 20 de fevereiro de 2025.

ADRIANO GALDINO  
Presidente